

Recurso Especial e Extraordinário n. 0000433-84.2016.8.10.0132

Recorrente: Marcony da Silva Santos

Advogado: Breno Richard Lima Gomes (OAB/MA n. 19.939)

Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão / Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO. Marcony da Silva Santos interpõe recurso especial e recurso extraordinário, com fundamento, respectivamente, nos arts. 105, III, “a” e 102, III, “a”, ambos da CF, visando à reforma de acórdão lavrado pela Sétima Câmara Cível do TJMA.

Na origem, a parte recorrida ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pretendendo a condenação de Marcony da Silva Santos e Maria da Luz Pereira dos Santos Costa nas sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – 8.429/92), em razão de condutas irregulares que se enquadram nos artigos 10, *caput*, VIII e XI, e 11, *caput*, I, da LIA (Id. 19894621, págs. 1 – 17).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, *in verbis*:

ANTE O EXPOSTO, e mais do que nos autos constam, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão para condenar Marcony da Silva dos Santos e Maria da Luz Pereira dos Santos Costa por violação ao disposto no art. 10, inc. VIII e XI, todos da Lei nº 8.429/1992, e, em consequência, aplicar-lhe as seguintes sanções, nos termos do seu art. 12, II, da mesma lei:

- a) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, adotando-se como parâmetro os documentos utilizados na prestação de contas quanto aos gastos com aquisição de veículos, medicamentos e insumos, corrigido monetariamente pelo IPCA;
- b) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos;
- c) perda da função pública, que atingirá apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o



poder público na época do cometimento da infração;

d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano a ser apurado em liquidação de sentença, corrigida monetariamente pelo IPCA;

e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Os valores do ressarcimento ao erário e da multa civil deverão ser revertidos em favor do Município de Sucupira do Norte/MA (art. 18 da LIA).

A sentença foi mantida após oposição de embargos de declaração.

A Sétima Câmara Cível negou provimento à apelação, mantendo a condenação com fundamento no art. 11, VI, da LIA, ao argumento de que ficou “*comprovado nos autos o elemento subjetivo dolo específico na conduta do demandado, eis que as provas produzidas demonstram que agiu com consciência e de forma deliberada no sentido de deixar de prestar as devidas contas dos recursos específicos colocados à sua disposição*”.

Embargos de declaração opostos, vindicando o reconhecimento de contradição e nulidade do julgamento por nulidade na intimação do acórdão (Id. 26964467).

Os aclaratórios foram rejeitados, contudo, determinou-se a republicação do acórdão, ante a ausência de intimação do causídico com pedido de exclusividade de intimação (Id. 29667328).

Novos embargos de declaração opostos, suscitando omissão no julgamento, sob o fundamento de que a condenação em primeira instância se fundamentou no art. 10, *caput* e incisos VIII e XI da LIA, contudo, o acórdão utilizou como fundamento o art. 11, VI, do referido diploma legal (Id. 30119702).

O recurso acima foi rejeitado (Id. 32561314).

Nas razões recursais do recurso especial, a parte recorrente pede a reforma do acórdão por violação aos artigos 1.022, 492 e 489, §1º, todos do CPC, e aos artigos 10, *caput*, VIII e XI, e 12, *caput*, III e p.ú, ambos da LIA, pois, segundo afirma: (I) “*o acórdão analisou o art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa, ao passo em que a condenação do recorrente se deu por outro tipo, observando uma severa contradição no acórdão que manteve a sentença de base*”; (II) houve violação ao “*artigo 1.022, do CPC, uma vez que rejeitados os embargos e não acolhido para suprir as omissões e contradições e, por tais razões, resta alegada a expressa*



violação ao artigo 1.022 do CPC”; (III) o TJMA entendeu “pelo desprovemento do Recurso de Apelação mantendo as sanções do art. 12 da LIA, porém tomando como fundamento o art. 11, inciso VI, em julgamento extra petita em contrariedade com a Lei Federal contida no art. 492 do CPC. Razão pela qual, eivado de nulidade o acórdão ora guerreado, devendo a demanda ser reanalisada para a correta prestação jurisdicional”; (IV) “uma vez demonstrado a inexistência da lógica entre os pedidos formulados na apelação e o dispositivo aplicado no acórdão, não há o que se falar em um julgamento fundamentado, conforme preconiza a legislação em comento, e isso se deu justamente pela ausência de enfrentamento das teses de defesa outrora apresentadas”; (V) “a instância ordinária não reconheceu a existência de qualquer dano ao erário público, tampouco proveito patrimonial obtido pelo Recorrente, o que destoa da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da suspensão dos direitos políticos, e que, o afastamento da referida sanção não encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07/STJ” (Id. 30598741).

Já nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente defende a existência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF, aduzindo que: (I) “[...] é de se reconhecer que a tese suscitada nos Embargos de Declaração e que não foram devidamente enfrentados no Acórdão recorrido, uma vez que este limitou-se além de transcrever o Acórdão embargado, a fundamentar o desprovemento baseado em uma suposta irresignação da parte embargante”; (II) “o Acórdão, ora guerreado, permaneceu silente sobre os argumentos expostos pelo embargante - em evidente contrariedade às normas constitucionais já mencionadas, o que, por certo, reforça a ofensa dos ditames do devido processo legal, especialmente a necessidade de fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF)” (Id. 30598735).

Sem contrarrazões, por inércia.

Após conclusão dos autos a esta relatoria, a parte recorrente atravessou petição pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Id. 37373095).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Estão preenchidos todos os pressupostos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade em ambos os recursos. Ainda no que há de comum entre os recursos especial e extraordinário, verifico que as matérias trazidas neles foram amplamente debatidas, restando, pois, satisfeito o prequestionamento das questões federais constitucionais e das questões federais infraconstitucionais.

Superada a apreciação dos pressupostos genéricos e específicos, comuns a ambos os recursos, passo à verificação dos pressupostos específicos de cada um deles, iniciando pelo recurso especial, por coerência com o que dispõe o art. 1.031 do CPC (“Na hipótese de



interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.”).

Conforme relatado, a parte recorrente, no recurso especial, defende a existência de violação aos artigos 1.022, 492 e 489, §1º, todos do CPC, e aos artigos 10, *caput*, VIII e XI, e 12, *caput*, III e p.ú, ambos da LIA.

De início, **[N]ão se verifica a alegada violação** aos arts. 489, § 1º, IV, e **1.022, II**, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas” (AgInt no AREsp n. 2.471.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024), não estando o julgador “obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir” (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024). Assim, no ponto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Quanto à contrariedade ao disposto no artigo 10, *caput*, VIII e XI, da LIA, em razão do alegado julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC), verifico que o órgão colegiado, no julgamento da apelação, assentou sua fundamentação no art. 11, VI, da LIA, vejamos: “*In casu, comprovado nos autos o elemento subjetivo dolo específico na conduta do demandado, eis que as provas produzidas demonstram que agiu com consciência e de forma deliberada no sentido de deixar de prestar as devidas contas dos recursos específicos colocados à sua disposição*”.

Já por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração, o órgão fracionário consignou que “o acórdão ao desprover o recurso de apelação interposto pelo ora embargante, apenas manteve a sentença a quo hostilizada, para tanto, **restou lastreado na Lei n.º 8.429/92, conforme alterações realizadas pela Lei n. 14.130/21, e de acordo com o parecer Ministerial, id 26367435**”.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a pretensão esbarra, igualmente, na Súmula 83 do STJ, na medida “*em que a condenação por ato de improbidade com fundamento em dispositivo distinto daquele indicado na inicial não padece de ilegalidade, tampouco acarreta prejuízo à defesa, a qual se restringe à defesa dos fatos imputados a ela*” (STJ - AREsp: 2068305, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 10/10/2022).

Esse é o posicionamento uníssono do STJ: “*É firme o entendimento desta Corte no sentido de que ‘não há que se falar em julgamento 'extra petita' na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-*



se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica' (AgInt no REsp 1.618.478/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2017)" (AgInt no REsp n. 1.580.393/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021). E mais: AREsp n. 1.787.348/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 1/7/2021.

Quanto à última tese recursal lançada no recurso especial, qual seja, violação ao art. 12, *caput*, III e p.ú da LIA (ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção), a pretensão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, na medida em que o reexame do acórdão demandaria do STJ o revolvimento do acervo fático-probatório, função que a Corte de Precedentes declina de realizar. Assim se posicionou o STJ em caso semelhante: "*A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica em revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena*" (AgInt no REsp n. 1.722.222/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Impõe-se, portanto, a inadmissão do recurso especial.

Passando ao exame do recurso extraordinário, no qual a parte recorrente postula pelo reconhecimento de existência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, tenho que a pretensão esbarra em dois precedentes vinculantes, quais sejam: (I) "*A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009*" (Tema 660 – ARE 748.371, rel. Min. Gilmar Mendes); (II) "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*" (Tema 339 de repercussão geral – AI 791.292, rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse contexto, a negativa de seguimento ao recurso extraordinário é medida cogente.

DISPOSITIVO – Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC) e **nego seguimento** ao recurso extraordinário (art. 1.030, I, "a", do CPC).

Como consequência, **reputo** prejudicado o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, juntado aos autos no Id. 37373095.

Esta decisão serve como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada no sistema.



Desembargador Raimundo Moraes Bogéa
Vice-Presidente

